

### FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS  
Artigo: 14.º  
Assunto: Pressupostos para o reconhecimento da união de facto fiscalmente relevante  
Processo: 2734/2018, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 23-05-2019

Conteúdo: Pretende o requerente informação vinculativa sobre o modo de preenchimento da sua declaração Modelo 3 do IRS do ano de 2018, tendo em conta os seguintes factos:

- a) Em outubro de 2012 deixou de partilhar habitação com o seu ex-cônjuge, passando a residir sozinho, em morada diferente da que tinha até então;
- b) A partir de agosto de 2014 passou a viver em união de facto com a sua atual companheira;
- c) Relativamente aos anos de 2012 a 2016 entregou a declaração modelo 3 como casado com o seu ex-cônjuge por desconhecer que o poderia ter feito como separado de facto;
- d) Posteriormente pretendeu reparar tal erro, tendo sido informado que tal não era possível face ao entendimento constante do Ofício-Circulado n.º 20.162/2012, de 29 de outubro;
- e) O casamento foi dissolvido por divórcio em fevereiro de 2017;
- f) Tem na sua posse os documentos para comprovação da união de acto conforme exigido pelo artigo 2.º-A da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que comprovam a união de facto em 2018 e nos dois anos anteriores.

Entende o requerente que se encontra em condições para poder ser tributado como unido de facto relativamente ao ano de 2018, porquanto neste ano vivia "*em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*" com a atual companheira e não se verificava, nessa data, nenhuma das exceções previstas no artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Pretende, assim, esclarecimento sobre se a sua interpretação está correta ou se a AT entende que, pelo facto de ter entregue a declaração modelo 3

do segundo ano anterior (2016) como casado, ainda que na realidade estivesse separado de facto, impossibilita a tributação como unido de facto.

Informa-se:

1 – A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro (Reforma do IRS), alterou o n.º 2 do artigo 14.º do Código do IRS, referente ao domínio da prova da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos unidos de facto, passando a dispor que *"A existência de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto, e durante o período de tributação faz presumir a existência de união de facto quando seja invocada pelos sujeitos passivos"*.

2 – Tendo em vista a uniformização de procedimentos pelos serviços da administração tributária foi divulgado o entendimento constante do Ofício-Circulado n.º 20183/2016, de 3 de março.

3 – A questão controvertida que agora se coloca é a de saber se, para o prazo de dois anos exigido para a tutela da união de facto, tal como decorre da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com as alterações posteriores, pode contar-se o período de tempo antes de ser dissolvido o casamento por divórcio (ou decretada a separação de pessoas e bens).

4 – A posição mais consentânea com a letra e com o espírito da lei e, também, com a jurisprudência dominante é a de considerar que a aplicação do regime do IRS aos unidos de facto nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens não depende do estado de divorciado há mais de dois anos, apenas implica e se basta com a vivência em união de facto que já perdura há mais de dois anos e o estado de divorciado no momento em que se pretende valer da medida de proteção consagrada na lei.

5 – Apesar de ser este o entendimento considerado o mais compatível com a letra e com o espírito da lei, na situação em análise, o facto de o sujeito

passivo ter entregue a declaração de rendimentos do ano de 2016, segundo ano anterior ao período de tributação, conjuntamente com o seu anterior cônjuge, impede que se possa considerar que viveu em união de facto nesse ano, não se verificando, assim, em 31-12-2018, os pressupostos estabelecidos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, "*viver em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*".